ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-84/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7233/2013
PROTOCOLO	**:**	1413019
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório, formalização contratual e os termos aditivos do Contrato nº 002/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jardim/MS e a empresa M.P. do Valle - ME, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas e monitores.

Encaminhados os documentos de fls. 03/225, a 5ª ICE procedeu à analise Processual (ANP-5ice-6365/2014), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 232/233, por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 10608 e 10609/2013, para enviar documentação com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar, planilha mensal de frequência de viagem, cópia do seguro para transporte de passageiros, comprovante que determina a carga horaria a ser cumprida, mapeamento do percurso fornecido pela empresa e a carteira de trabalho e

previdência social do Sr. Idevaldo Rodrigues Toledo com vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora de serviço.

Após a diligência, a 5 ª ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas (ANA-5ICE-6363/2014)

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório, da formalização do instrumento, bem como os Termos Aditivos, conforme Parecer acostado às fls. 822/242 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7569/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª e 2ª fases do julgamento da contratação pública firmada entre contratação pública firmada entre o Município de Jardim/MS e a empresa M.P. do Valle –ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.006/2013, o contrato administrativo firmado sob n.002/2013 e os termos aditivos, atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da

minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 002/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 209 a 217).

Desta forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 21 da Lei C complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seus termos aditivos celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa M.P. do Valle – ME;

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria; para acompanhar a execução contratual, os termos do art. 120, inc.III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos celebrados entre o Município de Jardim e a empresa M. P. do Valle – ME; II) pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhar a execução contratual, os termos do artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Publique-se

Campo Grande 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator